



EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 122/2026

A autoria da proposição é da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Instituí no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba, a “Semana João de Camargo””*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa *“a instituição de uma semana comemorativa em sua homenagem como medida justa e necessária para preservar sua memória, promover o conhecimento de sua trajetória e valorizar a diversidade cultural e religiosa do município”*.

No aspecto formal, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes, nem mesmo, na possibilidade de celebração de convênios e parcerias:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – Lei nº 14.960, de 26 de junho de 2024, que **institui e inclui no calendário oficial de eventos a “Semana Municipal das Mães Atípicas”** – Alegação de vício de iniciativa – **Inclusão das comemorações no calendário municipal de eventos**, promoção de palestras e seminários, **bem como a possibilidade de celebração de convênios e parcerias a fim de viabilizar o cumprimento da norma que, por si só, não implicam em criação/extinção de cargos**, funções ou empregos públicos, nem tratam de remuneração de servidores, tampouco interferem diretamente em secretarias ou órgãos da administração – **Tema nº 917 de repercussão geral – Precedentes do C. STF. ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2211186-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 3º, da Lei nº 4.164, de 07 de março de 2024, do Município de Andradina/SP, que **Inclui a 'Festa da Mandioca' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Andradina, SP** – **Alegado vício de iniciativa parlamentar – Não ocorrência** – Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



o regime jurídico dos servidores públicos – **Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF** – Criação de data comemorativa pelo Legislativo Municipal sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo – **Mácula constitucional inexistente** – **Precedentes deste C. Órgão Especial do TJSP** – **Ação direta julgada improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2393489-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2025; Data de Registro: 06/06/2025)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. I. Caso em exame: Lei nº 4.441, de 3 de julho de 2024, que institui a "**Semana de Apoio ao Jovem para o Futuro**" no calendário de eventos do Município de Poá, cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. II. Questões em discussão: (i) violação à Tripartição dos Poderes; (ii) ausência de indicação da fonte de custeio; (iii) vício de iniciativa. III. Razões de decidir: **Reconhecida a constitucionalidade do ato normativo**, uma vez que, além de não configurar indevida ingerência do Legislativo na seara da Administração, não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Hipótese, ademais, em que a ausência de previsão de recursos orçamentários implica apenas a inexecutabilidade da norma no exercício financeiro em que foi aprovada. Inteligência dos artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', 117, 174, § 8º, e 176 da Constituição Estadual e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 917. Exame da jurisprudência. IV. Dispositivo: Improcedência

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2318571-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

Da mesma forma, o Jurídico dessa casa se manifestou favoravelmente nos PLs que instituíam datas comemorativas ou realização de eventos e programas de reconhecimento público, sendo que, em que pese haja entendimento no sentido de eventual prevalência da **Lei 12.718, de 10 de janeiro de 2013**, de autoria do Executivo, este parecerista entende que **tal norma não realizou a compilação normativa sobre a matéria**, e apenas relacionou algumas datas oficiais e eventos realizados pelo Executivo Municipal, sendo que, **o próprio Executivo já instituiu outras datas comemorativas fora da Lei 12.718, de 2013, como a Lei 12.943, de 20 de dezembro de 2023**, que instituiu o Dia do Procurador Municipal.

Ainda sobre tal questão jurídica, cabe destacar que, nos termos da melhor técnica legislativa da Lei Complementar nº 95, de 1998, **de fato seria melhor a existência de apenas uma única lei relacionando todas as datas comemorativas e de realização de eventos, o que, contudo, não impede a eventual aprovação de leis autônomas**, como no caso deste PL, **até que se realize a devida compilação normativa**.





No **aspecto material**, a proposição encontra amparo nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que impõem ao Poder Público o dever de **promover e proteger as manifestações culturais**, especialmente aquelas vinculadas à formação da sociedade brasileira, como no caso de figura relevante na história local e associada à cultura afro-brasileira, contribuindo para a preservação da memória coletiva e do patrimônio imaterial do Município.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor** ao PL 122/2026.

Sorocaba-SP, 26 de março de 2026.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003100390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **26/03/2026 10:52**

Checksum: **9E625011AED3586AA8FC661A5FD13D1E4E628C222601BC3FD4939CB1CF053D7B**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310036003100390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.